IFRIC 2 (ICPC 14) e sua inaplicabilidade no Brasil –
a inserção do Parágrafo 4º. no art. 24 da Lei 5/764/1971

INTRODUÇAO

Muito embora o Conselho Federal de Contabilidade tenha revogado a ICPC 14, ainda existem discussões acadêmicas e questionamentos técnicos a respeito da classificação do capital social das sociedades cooperativas no patrimônio líquido, em especial daquelas que exercem atividades não regulamentadas, cujos órgãos reguladores nunca entenderam pela reclassificação para o passivo, conforme foi amplamente alardeado no Brasil, levando inclusive os contadores das próprias cooperativas duvidar da adequada classificação de referidas quotas, defendendo a reclassificação.

Esses questionamentos ainda são efetuados por auditores e peritos judiciais ou arbitrais, em face das demais normas brasileiras que tratam do assunto dos instrumentos financeiros e a NBC-TG 1.000, das Pequenas e Médias Empresas.

Assim, entendemos importante recapitular a batalha técnica/científica travada pela Organização das Cooperativas Brasileiras, através de seu Comitê Contábil e Tributário - do qual participei, de forma voluntária, por mais de 10 anos - nos anais do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC – e do Conselho Federal de Contabilidade – CFC – até obtermos o reconhecimento de que as disposições da IFRIC 2 realmente não se aplicam ao Brasil, pelas razões abaixo alinhadas, ao analisar o texto da ICPC 14.

Este texto foi nossa primeira contribuição ao Comitê da OCB, que foi objeto de debates entre os participantes, originando, posteriormente, uma minuta de Orientação que nunca foi promulgada pelo CPC.

DESENVOLVIMENTO

1 – APLICAÇAO DA IFRIC 2 AS COOPERATIVAS BRASILEIRAS

Entendemos importante retomar o assunto, porque muitos contadores e auditores chegando agora ao sistema cooperativo, não participaram da intensa discussão anterior e não ficaram muitos textos escritos, justificando a inserção do parágrafo 4º. no art. 24 da Lei 5.764/1971, cujas considerações seguem a seguir ao texto da ICPC 14, em suas versões originais, pois nosso parecer foi exarado naquela oportunidade.

Dispõe a ICPC 14, tradução literal da IFRIC 2 do IASB, ainda vigente internacionalmente, com a redação original:

1.Entidades cooperativas e outras similares são formadas por

> grupos de pessoas para atender necessidades econômicas ou sociais comuns. Usualmente, cooperativa é definida como uma entidade que visa promover o avanço econômico de seus cooperados por meio de uma operação conjunta (o princípio de mutualismo). As participações de cooperados em uma cooperativa são frequentemente caracterizadas como cotas de cooperados, unidades ou similares, e são referidas a seguir como "cotas de cooperados".

As participações de sócios no capital social da cooperativa são denominadas cota, que, em determinadas situações, hoje excepcionais, são vinculadas a limites operacionais de entrega de produção e/ou aquisição de insumos e crédito. Diferem-se diametralmente do conceito de quotas de fundos ou consórcios, aos quais, inferimos, os ilustres relatores se pautaram para defini-la.

A partir da Lei 5.764/1971 e do Código Civil Brasileiro de 2002, o conceito de quota da sociedade cooperativa é o mesmo dado às participações dos sócios das sociedades simples e de responsabilidade limitada, e do acionista da Lei 6.404/1976, conceito esse aplicado em países como Espanha, França e Unidades Federadas que legislam sobre o assunto, nos Estados Unidos da América.

Em todos os países citados, existe o conceito de que as contribuições são capital e, consequentemente, patrimônio líquido, até que ocorra uma das condições de pedido de resgate. No caso brasileiro, somente em três hipóteses há direito de reembolso: as demissão, eliminação e exclusão.

Destarte, por serem resgatadas somente em situações de retirada do sócio (exercício de direito previsto para todas demais sociedades simples ou empresárias), ou no caso de liquidação da Entidade cooperativa, as quotas dos cooperados se constituem instrumento financeiro patrimonial, conforme o entendimento da NBC-TG 39:

> 11 Os termos seguintes são utilizados nesta Norma com os seguintes significados:
>
> Instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade.
>
> ...
>
> Instrumento patrimonial é qualquer contrato que **evidencie uma participação nos ativos de uma entidade após a <u>dedução de todos os seus passivos</u>**. (destaquei e grifei)
>
> ...

As quotas dos cooperados de Entidades Cooperativas atendem exatamente à disposição normativa retro, pois somente poderão ser devolvidas aos associados, nos

casos de liquidação, depois de pagas todas as obrigações, isto é, saldados todos os passivos exigíveis e recolhimento dos fundos/reservas indivisíveis. Nenhum outro instrumento emitido por qualquer outra sociedade é mais residual do que este.

> 2. Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação estabelece princípios para a classificação de instrumentos financeiros como passivos financeiros ou patrimônio líquido. **Em particular, esses princípios se aplicam à classificação de instrumentos com opção de venda que permitem que o titular venda esses instrumentos ao emissor, em troca de caixa ou outro instrumento financeiro.** A aplicação desses princípios às cotas de cooperados em entidades cooperativas e instrumentos similares pode ser difícil. Assim, esta Interpretação visa auxiliar na compreensão de como os princípios do Pronunciamento Técnico CPC 39 se aplicam às cotas de cooperados e instrumentos similares que possuem determinadas características e as circunstâncias em que essas características afetam a classificação como passivos ou patrimônio líquido.

A NBC-TG 39, dispõe:

> 15. O emissor de instrumento financeiro deve classificar o instrumento, ou parte de seus componentes, no reconhecimento inicial como passivo financeiro, ativo financeiro ou instrumento patrimonial **de acordo com <u>a essência do acordo contratual</u>** e as **<u>definições</u>** de passivo financeiro, ativo financeiro e **<u>instrumento patrimonial</u>**. (destaquei e grifei)

A NBC T 10.8 estabeleceu critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro das variações patrimoniais e das estruturas das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem incluídas nas notas explicativas para as Entidades Cooperativas. A essência das quotas partes é residual e destarte, instrumento patrimonial.

Com a evolução dos procedimentos contábeis internacionais, através das normas IAS – International Accountant Standars e IFRS – Internacional Financial Reports, e suas Interpretações Técnicas, exaradas pelo IASB -, International Accoutant Standar Board; interpretados e traduzidos no Brasil, através das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, os Pronunciamentos Técnicos do IBRACON – Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes – e do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis e Normativos exarados pelos Órgãos Reguladores das atividades econômicas, em especial CVM – Comissão de Valores Mobiliários e BACEN – Banco Central do Brasil, passou a existir controvérsias quanto à classificação do capital social das Cooperativas, mencionado nos itens 10.8.1.6 e 10.8.1.7.

Dispõem a NBC-T:

> 10.8.1.6 – O capital social das Entidades Cooperativas é formado por quotas-partes, que devem ser registradas de forma individualizada por se tratar de sociedade de pessoas, segregando o capital subscrito e o capital a integralizar, podendo, para tanto, ser utilizados registros auxiliares.
>
> 10.8.1.7 – Nas Entidades Cooperativas, a conta Capital Social é movimentada por:
>
> a) livre adesão do associado, quando de sua admissão, pelo valor das quotas-partes fixado no estatuto social;
>
> b) pela subscrição de novas quotas-partes, pela retenção estatutária sobre a produção ou serviço, pela capitalização de sobras e pela incorporação de reservas, exceto as indivisíveis previstas em lei e aquelas do item 10.8.2.12 desta norma;
>
> c) retirada do associado, por demissão, eliminação ou exclusão.

A controvérsia surge a partir da alínea "c" do item 10.8.1.7, pois esta representa a possibilidade de devolução do capital social ao associado que se retire da sociedade, por demissão, eliminação ou exclusão, o que, na interpretação literal da IAS 32, pela IFRIC 2, é assim trasladada:

> Questão
>
> 4. Muitos instrumentos financeiros, incluindo ações dos membros, têm características de capital próprio, incluindo direitos de voto e direitos de participar em distribuições de dividendos. Alguns instrumentos financeiros dão ao detentor o direito de pedir o resgate em dinheiro ou por outro ativo financeiro, mas podem incluir ou estar sujeitos a limites em que os instrumentos financeiros serão remidos. Como deverão esses termos de resgate ser avaliados ao determinar se os instrumentos financeiros devem ser classificados como passivos ou como capital próprio?
>
> Consenso
>
> 5. O direito contratual do detentor de um instrumento financeiro (incluindo ações dos membros de entidades cooperativas) de pedir o resgate não exige, por si, que o instrumento financeiro seja classificado como passivo financeiro. Pelo contrário, a entidade tem

> de considerar todos os termos e condições do instrumento financeiro ao determinar a sua classificação como passivo financeiro ou como capital próprio. Esses termos e condições incluem leis locais e regulamentos relevantes e o estatuto social da entidade, em vigor à data da classificação, mas não alterações futuras esperadas a essas leis, regulamentos ou estatuto.

Esta Interpretação tem abrangência internacional, incluindo países que permitem que cooperativas lancem no mercado, instrumentos financeiros derivativos e não derivativos, que concedem direitos de sócios aos seus portadores, como França e Estados Unidos da América, verdadeiras dívidas embutidas.

No Brasil, até o presente momento, pelas disposições da Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, pela Lei Complementar 130/2009 e as de trabalho, pela Lei 12.690/2012, pelos art. 1093 a 1096 do Código Civil Brasileiro - bem como por Resoluções do Conselho Nacional de Cooperativismo-CNC e Orientações e Pareceres da Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB - as cooperativas não podem emitir instrumentos financeiros conversíveis em quotas ou outros direitos societários. Somente pode se capitalizar pela subscrição de quotas partes pelos associados. O capital social das Entidades Cooperativas - assim como as sobras e os juros capitalizados - estes apurados na forma do art. 24, § 3º. da Lei 5764/1971 - somente podem ser reembolsados ao associado que se desligar da sociedade, através de:

I. Demissão: pedida pelo próprio associado, não pode ser negada pela cooperativa (art. 32 da Lei 5.764/1971);
II. Eliminação: decidida pelo Conselho de Administração ou Diretoria da cooperativa, quando presentes os motivos previstos no art. 33 da Lei 5.764/1971;
III. Exclusão: por ocorrer uma das seguintes situações (art. 35 da Lei 5.764/1971):

a. por dissolução da pessoa jurídica;
b. por morte da pessoa física;
c. por incapacidade civil não suprida;
d. por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Assim, as subscrições e integralizações de capital social, previstas nas alíneas "a" e "b" do item 10.8.1.7, devem integrar o patrimônio líquido da Cooperativa, conforme a inteligência dos itens 6 a 8, da IFRIC 2:

> ...
>
> 6. As ações dos membros, que seriam classificadas como capital próprio, se os membros não tivessem o direito de pedir devolução, restituição, compensação ou sacar, são capitais próprio, se qualquer

> das condições descritas nos parágrafos 7 e 8 estiver presente. Depósitos à ordem, incluindo contas correntes, contas de depósito a prazo e contratos semelhantes que resultam quando os membros agem como clientes são passivos financeiros da entidade.
>
> 7. As ações dos membros são capitais próprio se a entidade tiver um direito incondicional de recusar a devolução das ações dos membros.
>
> 8. A lei local, os regulamentos ou o estatuto social que regem a entidade podem impor vários tipos de proibições à devolução das operações dos membros, por exemplo, proibições incondicionais ou proibições baseadas em critérios de liquidez. Se a resgate for incondicionalmente proibida por lei local, regulamento ou documento constitutivo da entidade, as operações dos membros são capitais próprio. Contudo, as disposições na lei local, regulamentos ou estatuto social da entidade que proíbam a resgate apenas se as condições — tais como restrições de liquidez — forem satisfeitas (ou não satisfeitas) não resultam em que as ações dos membros sejam capitais próprio.

A lei 5.764/1971, em seu art. 21, impede a retirada das quotas-partes antes de ocorrer a demissão, eliminação ou exclusão dos associados, delegando ao Estatuto Social regulamentar a forma:

> Art. 21) ....
>
> III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como **as condições de sua retirada <u>nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão</u> do associado.** (destaquei e grifei);

Destarte, conforme as disposições dos itens 7 e 8 da IFRIC, somente havendo o pedido de demissão ou a deliberação administrativa de eliminação ou exclusão, a Entidade passa a ter obrigação de pagar ao ex-associado os capital, sobras e juros, e, destarte, a partir do momento em que tomar ciência do evento, deve reclassificar imediatamente os valores correspondentes para contas passivas, inobstante existir permissão legal ou estatutária de somente efetuar o pagamento após a aprovação das contas do exercício, ou de forma a preservar a continuidade da Entidade (riscos à liquidez), conforme exige a NBC-T 19, como nossos grifos:

19.7.2.1.5. Passivo é uma obrigação presente da entidade, decorrente de eventos já ocorridos, cuja liquidação resultará em uma entrega de recursos.

19.7.2.1.6. Obrigação Legal é aquela que deriva de um contrato, por meio de termos explícitos ou implícitos, de lei ou de outro instrumento fundamentado em lei.

No momento da subscrição inexiste qualquer obrigação da sociedade recomprar do associado suas quotas partes. Ao contrário, existe o risco delas jamais serem devolvidas, caso exigida para cobrir a responsabilidade limitada ou ilimitada do cooperado, em caso de liquidação (art. 11 e 12 da Lei 5764/1971[1].ou prejuízos (art.89 da lei 5764/1971[2])

Qualquer que seja o ramo da entidade cooperativa, a partir da ocorrência de evento (demissão, eliminação ou exclusão) que obrigue a sociedade à restituição do capital social, a devolução da quota-parte reduzirá o capital social, e, por consequência, o capital próprio da Entidade, se caracterizando, portanto, passivo.

Por outro lado, as cooperativas que lançarem instrumentos de capitalização rotativa, conforme previsto na Resolução CNC 10/1974, ou estipularem forma de devolução de capital diferente das previstas no art. 21, da Lei 5764/1971, deverão registrar referidos instrumentos como passivos circulante ou não circulante, conforme dispõe os itens 57 e seguintes, do NPC 27 do IBRACON E Res. CFC 1121/2008.

Ainda, a NBC-TG 39, item 16, exceciona:

> Como exceção, um instrumento que satisfaça a definição de passivo financeiro é classificado como **instrumento patrimonial** se tiver todas as características e **reunir as condições dos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D.**
>
> Instrumentos com opção de venda
>
> 16A Um instrumento financeiro com opção de venda **inclui uma obrigação contratual para o emitente de recomprar** ou resgatar aquele instrumento por caixa ou outro ativo financeiro no exercício da opção de venda. Como uma exceção à definição de passivo financeiro, um instrumento que inclua tal obrigação é

[1] Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.
Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

[2] Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

classificado como instrumento patrimonial se tiver todas as seguintes características:

(a) **dá ao detentor uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade em caso de liquidação da entidade.** Os ativos líquidos da entidade são aqueles ativos que remanescem após a dedução de todas as outras contingências vinculadas aos seus ativos. A divisão pro rata é determinada por:

(i) **divisão dos ativos líquidos da entidade** em liquidação em **unidades de valor igual**; e

(ii) **multiplicação** daquele montante pelo número de unidades mantidas pelo detentor dos instrumentos financeiros;

(b) o instrumento está na classe de **instrumentos subordinados** a todas as outras classes de instrumentos. Para estar em tal classe o instrumento:

(i) **não tem prioridade** sobre os demais créditos relacionados aos ativos da entidade em liquidação; e

(ii) **não precisa ser convertido** em outro instrumento antes de estar na classe de instrumentos que são subordinados a todas as outras classes de instrumentos;

(c) todos os instrumentos financeiros de uma classe de instrumentos que **são subordinados a todas as outras classes** de instrumentos possuem características idênticas. Por exemplo, todos eles precisam ter opção de venda, e a fórmula ou outro método utilizado para calcular os preços de recompra ou resgate são os mesmos para todos os instrumentos dessa classe;

(d) além da obrigação contratual para o emitente de recomprar ou resgatar o instrumento por caixa ou outro ativo financeiro, o instrumento **não inclui qualquer obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro à outra entidade**, ou de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente desfavoráveis à entidade, e não é um contrato que será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, tal como estabelecido no item (b) da definição de passivo financeiro;

(e) o fluxo de caixa total esperado atribuído ao instrumento ao longo do seu prazo de existência é baseado substancialmente no resultado, na mudança no reconhecimento dos ativos líquidos da entidade ou na mudança do valor justo dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade **durante o prazo de existência do instrumento** (excluindo quaisquer efeitos do instrumento).

16B Para um instrumento ser classificado como instrumento patrimonial, além de ter todas as características acima, o emitente **não deve ter outro instrumento financeiro** ou contrato que tenha:

(a) **total de fluxos de caixa baseados substancialmente no resultado**, a mudança nos ativos líquidos reconhecidos ou a mudança no valor justo nos ativos líquidos reconhecidos ou não reconhecidos da entidade (excluindo quaisquer efeitos de tal instrumento ou contrato); e

(b) o efeito de **restringir substancialmente ou fixar o retorno** residual aos detentores dos instrumentos com opção de venda.

Para o propósito de aplicação desta condição, a entidade não deve considerar contratos não financeiros com um detentor de instrumento descrito no item 16A que tenha termos contratuais e condições que são similares aos termos contratuais e condições de contrato equivalente que possa ocorrer entre um detentor de instrumento não financeiro e a entidade emissora. Se a entidade não puder determinar que essa condição está satisfeita, não deve classificar o instrumento com opção de venda como instrumento patrimonial.

Instrumentos, ou componentes de instrumentos, que impõem à entidade a obrigação de entregar a terceiros uma parte (pro rata) dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação

... (destaquei e grifei)

Estas condições definem que, mesmo se considerada como instrumento financeiro com opção de venda, as quotas dos cooperados são registradas como instrumento patrimonial.

Apêndice
Exemplos de aplicação da Interpretação

Este apêndice é parte integrante da Interpretação.

A1. Este apêndice estabelece sete exemplos da aplicação da Interpretação. Os exemplos não constituem uma lista exaustiva; são possíveis outras situações de fato. Cada exemplo presume que não há nenhuma condição, exceto aquelas estabelecidas nos fatos do exemplo, que exigisse que o instrumento financeiro fosse classificado como um passivo financeiro, e que o instrumento financeiro não possui todas as características ou não atende às condições especificadas nos itens 16A e 16B ou nos itens 16C e 16D do Pronunciamento Técnico CPC 39.

Direito incondicional de recusar resgate (item 7)

Exemplo 1

Fatos

A2.O estatuto da entidade afirma que **os resgates são feitos a critério exclusivo da entidade.** O estatuto não fornece outras limitações sobre esse critério. Em sua história, a entidade nunca recusou o resgate de cotas de cooperados, embora o conselho diretor tenha o direito de fazê-lo.

Os estatutos das sociedades cooperativas proíbem a devolução do capital durante a permanência do associado em seus quadros e preveem possibilidade de sua retenção nos casos de riscos a continuidade, mesmo dos cooperados demitidos, eliminados ou excluídos.

Classificação

A3. A entidade tem o direito incondicional de recusar resgate e as cotas de cooperados constituem patrimônio líquido. O Pronunciamento Técnico CPC 39 estabelece princípios para classificação, que são baseados nos termos do instrumento financeiro, e observa que um histórico ou intenção de fazer pagamentos discricionários não aciona a classificação de passivo. O item AG26 do Pronunciamento Técnico CPC 39 afirma que:

> Quando a ação preferencial não é resgatável, a classificação apropriada deve ser determinada por outros direitos associados a ela. A classificação deve ser baseada na verificação da substância dos acordos contratuais e das definições de passivos financeiros e de instrumentos patrimoniais. Quando as distribuições aos acionistas das ações preferenciais, cumulativas ou não, ocorre de acordo com o critério do emissor, as ações são instrumentos patrimoniais. A classificação de ação preferencial como passivo financeiro ou instrumento patrimonial não deve ser afetada pelos seguintes aspectos:
>
> (a) histórico de realização dessas distribuições;
> (b) intenção de realizar essas distribuições no futuro;
> (c) possível impacto negativo no preço das ações ordinárias do emissor se distribuições não são realizadas (devido a restrições ao pagamento de dividendos sobre as ações ordinárias se os dividendos sobre as ações preferenciais não são pagos);
> (d) montante das reservas do emissor;
> (e) expectativa do emissor de lucro ou prejuízo no período; ou
> (f) capacidade ou incapacidade do emissor de influenciar seu lucro ou prejuízo no período.

A hipótese de associado vender quotas para no mercado e/ou para própria sociedade cooperativa **ainda não existe legalmente no Brasil**, pois a retirada do associado, por qualquer modo – demissão, eliminação e exclusão – implica na redução do capital social.

Inexiste previsão legal para a sociedade "recomprar" suas quotas e mantê-las em tesouraria, como podem as sociedades anônimas. O que existe é o direito de retirada do associado, que, a exemplo do ocorrido nas demais sociedades, implica na redução do capital, salvo se os demais associados decidirem adquirir novas quotas, não aquelas devolvidas ao retirante. Existe a permissão legal de um associado vender suas quotas para outro associado, o que não importa em alteração patrimonial da sociedade cooperativa.

Assim, a aplicação desses conceitos é impraticável nas sociedades cooperativas brasileiras

Exemplo 2

Fatos

A4.O estatuto da entidade afirma que os resgates são feitos a critério exclusivo da entidade. Contudo, o estatuto também afirma que a aprovação de uma solicitação de resgate é automática, exceto se a entidade for incapaz de fazer pagamentos sem violar os regulamentos relacionados a liquidez ou reservas.

Classificação

A5. A entidade não tem o direito incondicional de recusar resgate e as cotas de cooperados constituem um passivo financeiro. As restrições descritas acima são baseadas na capacidade da entidade de liquidar o seu passivo. Elas restringem o resgate somente se os requisitos de liquidez ou reserva não forem cumpridos e, a seguir, somente até a ocasião em que eles forem cumpridos. Portanto, de acordo com os princípios estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 39, eles não resultam na classificação do instrumento financeiro como patrimônio líquido. O item AG25 do Pronunciamento Técnico CPC 39 afirma que:

Ações preferenciais podem ser emitidas com vários tipos de direitos. Para determinar se a ação preferencial é um instrumento patrimonial ou um passivo financeiro, o emissor deve verificar os direitos particulares associados com a ação para determinar se ela apresenta as características fundamentais de um passivo financeiro. Por exemplo, a ação preferencial, que pode ser resgatada em uma data especificada ou à opção do detentor, contém um passivo financeiro porque o emissor tem obrigação de transferir ativos financeiros ao detentor da ação. *A incapacidade potencial do emissor de resgatar a ação preferencial quando contratualmente determinado, seja por*

falta de recursos, requisito estatutário, ou lucros ou reservas insuficientes, não nega a obrigação. [Ênfase acrescentada]

A legislação nacional delega ao Estatuto Social disciplinar a forma de devolução das quotas, mas somente nos casos de demissão eliminação e exclusão. Isto é, enquanto o associado permanecer na sociedade, não tem o direito de retirar suas quotas ou pedir reembolso. Elas somente serão devidas se **exercido o direito de retirada**.

Já nas sociedades empresárias, a Entidade pode recomprar quotas e ações sempre que o sócio/acionista se dispuser a vende-las, mesmo que continue no quadro. Nas cooperativas inexiste esta permissão.

2) O EQUÍVOCO NAS DEFINIÇÕES DE "PARTICIPAÇÃO E QUOTA"

A redação da IFRIC 2, publicada no Diário Oficial da União Europeia em 07/08/2005, pode ser assim traduzida:

> 1. Entidades cooperativas e outras similares são formadas por grupos de pessoas para atender necessidades econômicas ou sociais comuns. Usualmente, cooperativa é definida como uma entidade que visa promover o avanço econômico de seus cooperados por meio de uma operação conjunta (o princípio de mutualismo). As participações de cooperados em uma cooperativa são, frequentemente. caracterizadas como cotas de cooperados, unidades ou similares, e são referidas a seguir como "ações dos membros (quotas de cooperados)".

Como já mencionado, as participações de sócios no capital social da cooperativa são denominadas cota, que, em determinadas situações, hoje excepcionais, são vinculadas a limites operacionais de entrega de produção e/ou aquisição de insumos e crédito. Diferem-se diametralmente do conceito de quotas de fundos ou consórcios, aos quais, inferimos, os ilustres relatores se pautaram para defini-la.

Na sociedade cooperativa brasileira, o associado possui três "participações" e tripla função: de sócio quotista (cota-capital), de principal fornecedor (cota operacional) e principal cliente (limite de crédito para aquisições de insumos, consumo e financiamentos).

A partir da Lei 5.764/1971, o conceito de quota da sociedade cooperativa se assemelha ao da participação dos sócios das sociedades simples e de responsabilidade limitada, previstas no Código Civil Brasileiro, conceito esse aplicado em países como Espanha, França e Unidades Federadas, nos Estados Unidos da América.

Se não levarmos em consideração essa possibilidade, **nenhuma sociedade, seja**

simples, limitada ou anônima, pode ter patrimônio líquido (capital social) pois, em última análise, a capacidade de resgate existe, pelo próprio direito de retirada do sócio/acionista, com reembolso de suas quotas/ações.

Para fins de estudo, façamos comparação com o direito internacional:

a) LEI COOPERATIVISTA MASSACHUSSETS – EUA

PART I. ADMINISTRATION OF THE GOVERNMENT
TITLE XXII. CORPORATIONS
CHAPTER 157. CO-OPERATIVE CORPORATIONS
CO-OPERATIVE BUSINESS CORPORATIONS

Chapter 157: Section 4. Capital stock; powers; by-laws; meetings

Section 4. The capital stock of a co-operative corporation formed under section three, three A or three B shall not be less than one hundred dollars nor more than five million dollars. No stockholder shall own shares of a greater par value than one tenth of the total par value of the capital stock issued and outstanding unless in a housing cooperative there are less than ten units in which case each stockholder shall own an equal number of shares of the capital stock issued and outstanding, nor shall any member be entitled to more than one vote on any subject arising in the management of the corporation.

b) LEI FRANCESA

Article 11 bis
Créé par Loi n°92-643 du 13 juillet 1992 art. 7 (JORF 14 juillet 1992).
Les statuts peuvent prévoir la création de parts à intérêt prioritaire sans droit de vote susceptibles d'être souscrites ou acquises par les associés visés à l'article 3 bis ou par des tiers non associés. Ils déterminent les avantages pécuniaires conférés à ces parts.
Lorsque ces avantages ne sont pas intégralement versés pendant trois exercices consécutifs, les porteurs de ces parts acquièrent un droit de vote dans les limites fixées à l'article 3 bis de la présente loi.
Les titulaires de parts à intérêt prioritaire sans droit de vote sont réunis en assemblée spéciale dans des conditions fixées par décret.

Tout titulaire de parts à intérêt prioritaire sans droit de vote peut participer à l'assemblée spéciale. Toute clause contraire est réputée non écrite.
L'assemblée spéciale peut émettre un avis avant toute décision de l'assemblée générale. Elle statue alors à la majorité des voix exprimées par les porteurs présents ou représentés. L'avis est transmis à la société. Il est porté à la connaissance de l'assemblée générale et consigné à son procès-verbal.
L'assemblée spéciale peut désigner un ou, si les statuts le prévoient, plusieurs mandataires chargés de représenter les porteurs de parts à intérêt prioritaire sans droit de vote à l'assemblée générale des coopérateurs et, le cas échéant, d'y exposer leur avis avant tout vote de cette dernière. Cet avis est consigné au procès-verbal de l'assemblée générale.
Toute décision modifiant les droits des titulaires de parts à intérêt prioritaire sans droit de vote n'est définitive qu'après approbation par l'assemblée spéciale à la majorité des deux tiers des voix exprimées par les porteurs présents ou représentés.

Article 12
Modifié par Loi n°92-643 du 13 juillet 1992 art. 8 (JORF 14 juillet 1992).
Les parts sociales des coopératives qui sont constituées sous le régime de la présente loi doivent être libérées d'un quart au moins au moment de leur souscription et la libération du surplus doit être effectuée dans les délais fixés par les statuts sans pouvoir excéder cinq ans à partir de la date à laquelle la souscription est devenue définitive.
Les parts émises en contrepartie d'apports en nature sont intégralement libérées dès leur émission.
La société a la faculté de renoncer à poursuivre le recouvrement des sommes exigibles à l'égard d'un associé. En ce cas, l'associé est exclu de plein droit après mise en demeure par lettre recommandée et à défaut de paiement dans les trois mois.

Article 13
Modifié par Loi n°92-643 du 13 juillet 1992 art. 9 (JORF 14 juillet 1992).
Dans les coopératives constituées sous forme de sociétés à capital variable régies par les dispositions du titre III de la loi du 24 juillet 1867, la somme au-dessous de laquelle le capital ne saurait être réduit par la reprise des apports des associés sortants ne peut être inférieure au quart du capital le plus élevé atteint depuis la constitution de la société .
Toutefois, par dérogation aux dispositions de l'alinéa précédent, dans les établissements de crédit coopératifs ou mutualistes constitués sous forme de sociétés à capital variable, le capital social ne peut être réduit par le remboursement des apports des

sociétaires sortants au-dessous des trois quarts du capital le plus élevé atteint depuis la constitution de la société sans l'autorisation préalable de l'organe central auquel l'établissement de crédit est affilié.

…
Article 18
Modifié par Loi n°92-643 du 13 juillet 1992 art. 12 (JORF 14 juillet 1992).
L'associé qui se retire ou qui est exclu, dans le cas où il peut prétendre au remboursement de ses parts, a droit au remboursement de leur valeur nominale.

Lorsqu'il ne prévoient pas le recours aux dispositions de l'article 16, les statuts peuvent prévoir que l'associé sortant ayant cinq ans d'ancienneté révolus a droit, en outre, en proportion de sa part de capital social et dans la limite du barème en vigueur fixant le taux de majoration applicable aux rentes viagères, à une part de la réserve constituée à cet effet.

Le remboursement des parts de l'associé sortant et la part de la réserve visée à l'alinéa précédent sont réduits a due concurrence de la contribution de l'associé aux pertes inscrites au bilan. Toutefois, les statuts peuvent prévoir, préalablement à cette réduction, l'imputation des pertes, en premier lieu sur la réserve mentionnée ci-avant, et en second lieu sur les réserves statutaires.

c) LEI ESPANHOLA

Artículo 45. Capital social.
1. El capital social estará constituido por las aportaciones de los socios.

2. Los Estatutos fijarán el capital social mínimo con que puede constituirse y funcionar la cooperativa, que deberá estar totalmente desembolsado desde su constitución.

3. Los Estatutos fijarán la forma de acreditar las aportaciones al capital social de cada uno de los socios, así como las sucesivas variaciones que éstas experimenten, sin que puedan tener la consideración de títulos valores.

4. Las aportaciones de los socios al capital social se realizarán en moneda de curso legal. No obstante, si lo prevén los Estatutos o lo acordase la Asamblea General, también podrán consistir en bienes y derechos susceptibles de valoración económica. En este caso, el Consejo Rector deberá fijar su

valoración, previo informe de uno o varios expertos independientes, designados por dicho Consejo, sobre las características y el valor de la aportación y los criterios utilizados para calcularlo, respondiendo solidariamente los consejeros, durante cinco años, de la realidad de dichas aportaciones y del valor que se les haya atribuido. No obstante, si los Estatutos lo establecieran, la valoración realizada por el Consejo Rector deberá ser aprobada por la Asamblea General.

En el supuesto de que se trate de aportaciones iniciales, una vez constituido el Consejo Rector deberá ratificar la valoración asignada en la forma establecida en el párrafo anterior.
En cuanto a la entrega, saneamiento y transmisión de riesgos será de aplicación a las aportaciones no dinerarias lo dispuesto en el artículo 39 de la Ley de Sociedades Anónimas.

5. Las aportaciones no dinerarias no producen cesión o traspaso ni aun a los efectos de la Ley de Arrendamientos Urbanos o Rústicos, sino que la sociedad cooperativa es continuadora en la titularidad del bien o derecho. Lo mismo se entenderá respecto a nombres comerciales, marcas, patentes y cualesquiera otros títulos y derechos que constituyesen aportaciones a capital social.

6. En las cooperativas de primer grado el importe total de las aportaciones de cada socio no podrá exceder de un tercio del capital social excepto cuando se trate de sociedades cooperativas, entidades sin ánimo de lucro o sociedades participadas mayoritariamente por cooperativas. Para este tipo de socios se estará a lo que dispongan los Estatutos o acuerde la Asamblea General.

Artículo 16. Derechos de los socios.
...
f) La baja voluntaria.
...

3. En el caso de baja no justificada por incumplimiento del período de permanencia mínimo, a que se hace referencia en el artículo 17.3 de la presente Ley, se podrá establecer una deducción sobre el importe resultante de la liquidación de las aportaciones obligatorias, una vez efectuados los ajustes señalados en el punto anterior. Los Estatutos fijarán el porcentaje a deducir, sin que éste pueda superar el treinta por ciento.
4. El plazo de reembolso no podrá exceder de cinco años a partir de la fecha de la baja. En caso de fallecimiento del socio, el reembolso a los causa Đhabientes deberá realizarse en un

plazo no superior a un año desde el hecho causante.
5. Las cantidades pendientes de reembolso no serán susceptibles de actualización, pero darán derecho a percibir el interés legal del dinero, que deberá abonarse anualmente junto con, al menos, una quinta parte de la cantidad a reembolsar.

Em todos os países citados, existe o conceito de que as contribuições são capital e, consequentemente, patrimônio líquido, até que ocorra uma das condições de pedido de resgate. No caso brasileiro, somente em três hipóteses há direito de reembolso: as demissão, eliminação e exclusão.

3) CONSIDERAÇÕES GERAIS

A NBC T 10.8, itens 10.8.1.6 e 10.8.1.7 estabeleceu critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro das variações patrimoniais e das estruturas das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem incluídas nas notas explicativas para as Entidades Cooperativas.

Já mencionamos que controvérsia surge a partir da alínea "c" do item 10.8.1.7, pois esta representa a possibilidade de devolução do capital social ao associado que se retire da sociedade, por demissão, eliminação ou exclusão, o que, na interpretação literal da IAS 32, interpretada pela IFRIC 2, livremente traduzida.

Referida redação tem abrangência internacional, incluindo países que permitem que cooperativas lancem no mercado, instrumentos financeiros derivativos e não derivativos, que concedem direitos de sócios aos seus portadores, como, por exemplo, o citado art. 11 *bis* da Lei Francesa.

É característica da sociedade cooperativa brasileira, a impossibilidade de venda de quotas a terceiros[3]. **A hipótese de associado vender quotas no mercado ou para a própria sociedade emissora ainda não existe legalmente**, sendo permitida

[3] Lei 5764/1971: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
I - ...
II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
III - ...;
IV - <u>incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros,</u> estranhos à sociedade;

somente a transferência para outro associado, hipótese em que a Cooperativa não sofre alteração patrimonial (CPC 38, 14). Somente haverá alteração patrimonial se houver a retirada do associado, por qualquer modo – demissão, eliminação e exclusão – que implicará na redução do capital social (característica da variabilidade do capital). Inexiste previsão legal para a sociedade "recomprar" suas quotas e mantê-las em tesouraria, como podem as sociedades anônimas. Assim, a aplicação desses princípios é impraticável nas sociedades cooperativas brasileiras.

No Brasil, até o presente momento, em face das disposições da Lei 5.764/1971, as cooperativas não podem emitir instrumentos financeiros conversíveis em quotas ou outros direitos societários.

Somente pode se capitalizar pela subscrição de quotas partes pelos associados. O capital social das Entidades Cooperativas - assim como as sobras e os juros capitalizados, estes apurados na forma do art. 24, § 3º. da Lei 5764/1971 - somente podem ser reembolsados aos associados que se desligar da sociedade, através de:

I. Demissão: pedida pelo próprio associado, não pode ser negada pela cooperativa (art. 32 da Lei 5.764/1971);
II. Eliminação: decidida pelo Conselho de Administração ou Diretoria da cooperativa, quando presentes os motivos previstos no art. 33 da Lei 5.764/1971;
III. Exclusão: por ocorrer uma das seguintes situações (art. 35 da Lei 5.764/1971):

a) por dissolução da pessoa jurídica;
b) por morte da pessoa física (natural);
c) por incapacidade civil não suprida;
d) por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Assim, as subscrições e integralizações de capital social, previstas nas alíneas "a" e "b" do item 10.8.1.7, devem integrar o patrimônio líquido da Cooperativa, conforme a inteligência dos itens 6 a 8, da IFRIC 2.

A lei 5.764/1971, em seu art. 21, impede a retirada das quotas-partes antes de ocorrer as demissão, eliminação ou exclusão dos associados, delegando ao Estatuto Social regulamentar a forma:

Art. 21) ....

> III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

Destarte, conforme as disposições dos itens 7 e 8 da IFRIC, somente havendo o pedido de demissão ou a deliberação administrativa de eliminação ou exclusão, a Entidade passa a ter obrigação de pagar ao ex-associado os capital, sobras e juros, e, destarte, a partir do momento em que tomar ciência do evento, deve reclassificar imediatamente os valores correspondentes para contas passivas, inobstante existir permissão legal ou estatutária de somente efetuar o pagamento após a aprovação das contas do exercício, ou de forma a preservar a continuidade da Entidade (riscos à liquidez), conforme exige a NBC-T 19.7:

> 19.7.2.1.5.: Passivo é uma obrigação presente da entidade, decorrente de eventos já ocorridos, cuja liquidação resultará em uma entrega de recursos.

> 19.7.2.1.6. Obrigação Legal é aquela que deriva de um contrato, por meio de termos explícitos ou implícitos, de lei ou de outro instrumento fundamentado em lei.

Qualquer que seja o ramo da entidade cooperativa, a devolução da quota-parte será redutora do capital social, e, por consequência, do capital próprio da Entidade, se caracterizando, portanto, passivo, a partir da ocorrência do evento que obrigue a sociedade à restituição do devido. Até então, inexiste possibilidade de resgate de capital. Assim, na forma como está redigida, a IFRIC 2, mais confunde do que esclarece, pois levanta hipóteses que nem de longe se aplicam às cooperativas nacionais.

Por outro lado, existem cooperativas que incluíram em seus estatutos sociais a hipótese de devolução compulsória de parte do capital social integralizado pelo associado que se aposentar e/ou completar determinada idade. Estas cooperativas devem transferir para os passivos circulante e não circulante, a quantia correspondente ao capital restituível, conforme os respectivos prazos de pagamento. Assim, somente deverá integrar o patrimônio líquido, os valores correspondentes às parcelas não restituíveis.

Já as cooperativas que lançarem instrumentos de capitalização rotativa, conforme previsto na Resolução CNC 10/1974, deverão registrar referidos instrumentos como passivos circulante ou não circulante, conforme dispõe os itens 57 e seguintes, do NPC 27 do IBRACON e Res. CFC 1.121/2008, NBC-Ts 19.19, 19.32 a 19.34 e IT–02-Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração E Evidenciação (IAS 32 e 39).

4) LEITURA INTEGRADA DA ICPC 14 E DEMAIS NBCs – A VISTA DO PONTO E NÃO O PONTO DE VISTA

A polêmica ICPC 14 foi revogada porque inaplicável no Brasil, no momento, o que não significa que ela não venha a ser necessária no futuro, com a atualização da Lei Cooperativista nacional, com modernizações como a admissão de sócios colaboradores/investidores e/ou com a autorização para emitir títulos de mercado, como debentures, entre outros.

Esses títulos de dívida embutida, permitidos em países estrangeiros, foram a causa da emissão da IFRIC 2, pois têm denominação de instrumentos patrimoniais, contudo características intrínsecas de passivo, como prazo de resgate, taxa de juro assegurada, prioridade no recebimento de retornos, entre outros.

No Brasil, a polêmica se instaurou a partir da divulgação de ponto de vista firmado por renomados baluartes da Ciência Contábil no Brasil, contudo sem considerar a vista do ponto.

Com a devida vênia dos mestres, com os quais sempre muito aprendi, ousei discordar e escrevi e ensinei em cursos e palestras pelo Brasil, buscando estabelecer interpretação integrada da ICPC 14, no contexto nacional. Nos concentramos a ponto e nos esquecemos da paisagem, contrariando toda a hermenêutica sobre a aplicação das normas.

Se aprende nas primeiras aulas de Direito que este é uno, dividido em ramos para facilitar o estudo. Assim, não se pode interpretar a norma, sem analisar o contexto em que foi redigida, tampouco sua integração com as demais disposições legais vigentes, pois todas apriorísticas contradições são somente conflitos aparentes, resolvidos pela hermenêutica.

Assim, não se pode interpretar a ICPC 14, somente por ela mesma, sem nos atentarmos para a Norma Conceitual Básica, que define princípios contábeis, dentre eles os da utilidade e neutralidade da informação contábil.

A Norma Conceitual Básica apresenta as características das informações contábeis, sintetizadas no quadro abaixo:

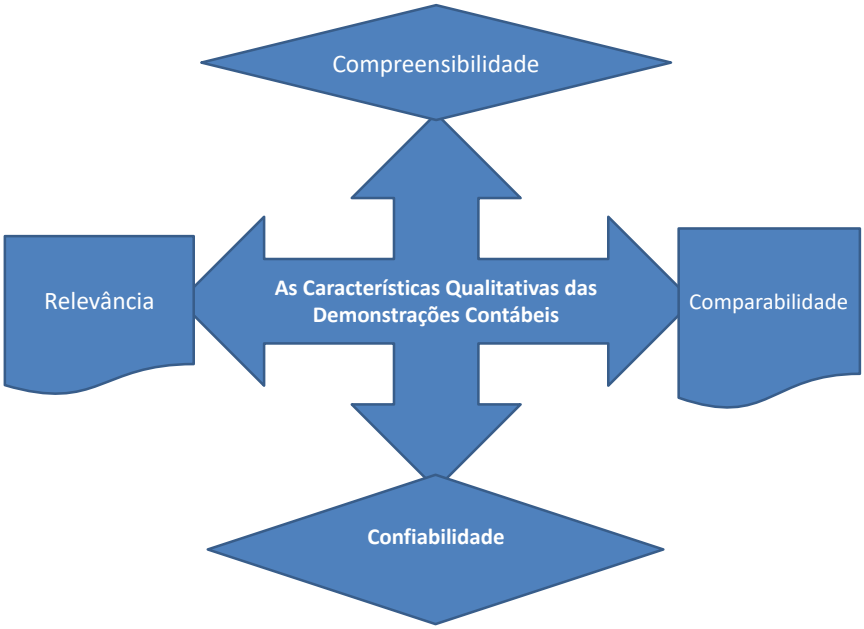

A figura mostra os requisitos da Confiabilidade:

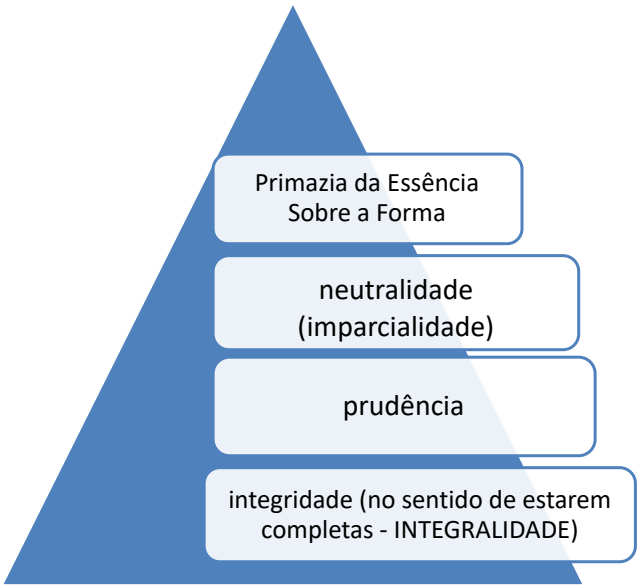

A Norma Conceitual Básica dispõe a Comparabilidade deve permitir ao usuário fazer escolhas e será mais útil, caso possa ser comparada com informação similar sobre outras entidades ou da mesma entidade para outro período ou para outra data.

ESTRUTURA CONCEITUAL BÁSICA

Comparabilidade :

QC20.: permitir escolhas entre alternativas, como, por exemplo, vender ou manter um investimento, ou investir em uma entidade ou noutra.

Ainda, da estrutura conceitual básica, temos as definições dos elementos do património, como nossos destaques:

> Os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição PATRIMONIAL
>
> (a) *ativo* …
>
> (b)***passivo* é uma obrigação presente** da entidade, derivada de **eventos passados**, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos;
>
> (c)***patrimônio líquido* é o interesse residual nos ativos** da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos.

Ora, não existe nada mais residual do que o capital social das cooperativas, pois em caso de liquidação, primeiro são pagos os credores e destinados os fundos indivisíveis, para depois, se sobrar, devolver as quotas dos associados, conforme se vê na figura abaixo:

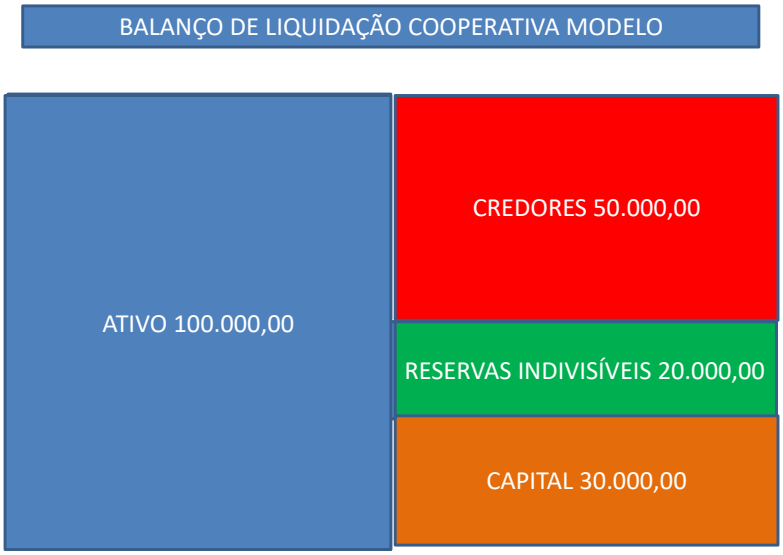

Assim, embora possam ser considerados como instrumentos financeiros com opção de compra, as quotas de cooperados não tem características obrigacionais, previstas na NBC-TG 39, nem nas disposições do Código Civil Brasileiro. Ao contrário encaixam-se perfeitamente na Exceção prevista no Item 16 da Norma Profissional.

Ao contrário, **seu interesse é puramente residual,** pois somente serão pagas se, depois de liquidados todos os passivos e recolhidos os fundos indivisíveis., sobrar algum ativo. Além disso, **respondem pelas obrigações da sociedade, limitada ou ilimitadamente conforme o tipo da cooperativa**, conforme previsto nos artigos 11 e 12 da Lei 5764/1971 Ao contrário, **seu interesse é puramente residual,** pois somente serão pagas se, depois de liquidados todos os passivos e recolhidos os fundos indivisíveis., sobrar algum ativo. Além disso, **respondem pelas obrigações da sociedade, limitada ou ilimitadamente conforme o tipo da cooperativa**, conforme previsto nos artigos 11 e 12 da Lei 5764/1971.

Desta forma, a inclusão do parágrafo 4º. no art. 24 da Lei 5.764/1971 nada mais é do que positivar o pensamento científico contábil, consolidando a premissa de que as quotas partes são instrumentos patrimoniais e, destarte, classificadas no património líquido das cooperativas, até que ocorra o evento da retirada do associado, a exemplo do que ocorre nas demais sociedades[4].

CONCLUSÃO:

Na leitura harmônica da ICPC 14 com a Estrutura Conceitual Básica e NBC-TGs 32 e 39, o capital social das cooperativas é INSTRUMENTO FINANCEIRO PATRIMONIAL e deve ser registrado no Patrimônio Líquido, por que o simples fato de ser restituível não obriga a sua classificação no passivo (ICPC 14) e porque tem puro interesse residual nos ativos (Estrutura Conceitual Básica). Além disso a classificação no patrimônio líquido é mais útil para fins de comparabilidade.

Na pior da hipótese, podem ser considerados como instrumentos financeiros com opção de compra, mas as quotas de cooperados não tem características obrigacionais, previstas na NBC-TG 39, nem nas disposições do Código Civil Brasileiro. Ao contrário encaixam-se perfeitamente na Exceção prevista no Item 16 da Norma Profissional.

Seu interesse contábil é puramente residual, pois somente serão pagas se, depois de liquidados todos os passivos e recolhidos os fundos indivisíveis, sobrar algum

[4] CCB Arts. 1.004, 1.029, 1.030 a 1.032, 1.077, 1.085 e 1086; LSA: art. 137, caput, da Lei das S.A

ativo. Além disso, **respondem pelas obrigações da sociedade, limitada ou ilimitadamente conforme o tipo da cooperativa**, conforme previsto nos artigos 11 e 12 da Lei 5764/1971.

Por causa disso deve ser mantido em contas de patrimônio líquido até que ocorra uma das hipóteses de retirada dos associados, por demissão, eliminação ou exclusão, conforme bem definiu o parágrafo quarto do art. 24 da Lei 5.764/1971.

Gilmar Wisnievski
Contador - Auditor Independente -
Perito Judicial e Arbitral
Advogado